



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC 16312/18

Encargos Gerais sob sup. da Secretaria de Estado das Finanças. Dispensa de licitação nº 0001/2018. Irregularidade. Aplicação de multa. Instauração de procedimento para apuração de eventual dano.

### ACÓRDÃO AC1 – TC 01837/21

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da **contratação de instituição bancária para prestar serviços de arrecadação tributária, não tributária, demais receitas públicas e cobranças bancárias do Estado da Paraíba**, mediante a **dispensa de licitação nº 0001/2018**, realizada pelo **Estado da Paraíba**, sob a responsabilidade da **Secretaria de Estado das Finanças**.

A **Auditoria do TCE/PB**, em seu **relatório inicial** (fls. 100/103), indicou **máculas formais**, como a **ausência de justificativa de preço, razões para escolha do fornecedor** e também **ausência de documentos comprobatórios de regularidade do Banco do Brasil**.

A gestora apresentou **defesa** às fls. 110/150, objetivando sanar as falhas apontadas pela Auditoria.

Em sede de **relatório de análise da defesa** (fls. 170/173), a **Auditoria** concluiu pela **manutenção de duas das três irregularidades destacadas (justificativa do preço e razões para a escolha do fornecedor)**,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

considerando **sanada** a mácula quanto aos **documentos comprobatórios da regularidade do Banco do Brasil**.

Ato contínuo, o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, por meio de cota (fls. 176/179), requereu a **intimação da gestora**, para que apresentasse esclarecimentos quanto a razão da escolha do **Banco do Brasil**, bem como a seguinte documentação: cópia do Contrato nº 001/2013 (e seus anexos) firmado com o Banco do Brasil e a documentação que subsidiou, à época, a escolha da referida instituição financeira e cópia do Parecer mencionado à fl. 51 dos presentes autos.

Às fls. 183/212, a gestora, através de **defesa**, buscou esclarecer os pontos requeridos pelo **Parquet**.

Em seguida, às 219/292, foi juntada aos autos documentação referente ao **Termo Aditivo** firmado ao contrato sob análise.

O **Órgão Técnico**, por meio de novo **relatório de análise de defesa**, às fls. 294/305, entendeu que restaram **inalteradas as conclusões** contidas no relatório de auditoria de fls. 170/173, no qual ficaram consignadas as **inconformidades na justificativa do preço** e nas **razões para escolha do fornecedor**, relativas ao procedimento de dispensa de licitação nº 0001/2018. Ademais, **sugeriu a instauração de procedimento para apuração de eventual prejuízo ao erário decorrente da execução do contrato nº 0001/2018, com base em preços acima dos valores de mercado**.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, através de parecer da lavra do Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS (fls. 308/317), **explicou que a contratação de instituição financeira para prestar serviços de**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

arrecadação de receitas públicas deve ser precedida de licitação ou credenciamento prévio.

O *Parquet* salientou, outrossim, que não apenas foi **insuficiente a justificativa para a contratação do Banco do Brasil em detrimento de outros potenciais concorrentes**, como também **o valor contratado originalmente se mostrou potencialmente dissociado da realidade do mercado**, implicando em **violação do artigo 26, incisos II e III, da Lei de Licitações**.

Dessa forma, o representante do **Ministério Público de Contas** opinou pela:

**1- IRREGULARIDADE da Dispensa de Licitação nº 0001/2018 e do contrato decorrente;**

**2- APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-gestora responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;

**4- DETERMINAÇÃO** da adoção de medidas necessárias para a **viabilização do credenciamento** já previsto na legislação estadual e que se encontra pendente de plena implementação.

**5- INSTAURAÇÃO de procedimento** para apuração de eventual prejuízo ao erário decorrente da execução do contrato nº 001/2018 com base em preços acima dos valores de mercado, inclusive com a participação da instituição contratada.

### VOTO DO RELATOR

Acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, por isso, **voto** da seguinte forma:

**a) pela IRREGULARIDADE da Dispensa de Licitação nº 0001/2018 e do contrato decorrente;**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

- b)** pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-gestora responsável, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), consoante previsto no art. 56, II, da LOTCE e na Portaria n.º 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro de 2021;
- c)** pela **DETERMINAÇÃO** da adoção de medidas necessárias para a **viabilização do credenciamento** já previsto na legislação estadual e que se encontra pendente de plena implementação; e,
- d)** pela **INSTAURAÇÃO de procedimento** para apuração de eventual prejuízo ao erário decorrente da execução do **contrato n.º 001/2018** com base em preços acima dos valores de mercado, inclusive com a participação da instituição contratada.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16312/2018, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para:*

- a) JULGAR IRREGULAR a Dispensa de Licitação n.º 0001/2018 e o contrato decorrente;**
- b) COMINAR MULTA PESSOAL à ex-gestora responsável, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 51,48 UFR/PB, consoante previsto no art. 56, II, da LOTCE e na Portaria n.º 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro de 2021;**
- c) DETERMINAR a adoção de medidas necessárias para a viabilização do credenciamento já previsto na legislação estadual e que se encontra pendente de plena implementação; e,**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

***d) INSTAURAR procedimento para apuração de eventual prejuízo ao erário decorrente da execução do contrato nº 001/2018 com base em preços acima dos valores de mercado, inclusive com a participação da instituição contratada.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.*

*João Pessoa/PB, 16 de dezembro de 2021.*

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 09:59



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 09:19



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO